



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.058 - MG (2009/0191010-6)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J G DE O (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente não caracteriza coação ilegal, porque o ato infracional a ele atribuído foi cometido mediante violência contra a pessoa.
2. O inciso I do 122 do Estatuto da Criança prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.058 - MG (2009/0191010-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J G DE O (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **J G DE O**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Consta da inicial que o paciente fora representado pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, combinado com o artigo 14, do Código Penal; e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. A representação foi julgada procedente, com imposição ao menor de medida socioeducativa de internação. A defesa recorreu, pedindo fosse a representação julgada improcedente, por inexistência de prova ou, subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa menos gravosa. O E. Tribunal impetrado negou provimento ao recurso. Aduz o impetrante ser ilegal a aplicação da medida socioeducativa de internação, por afronta aos artigos 100 e 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente). Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que o paciente aguarde, em regime menos gravoso, o julgamento do mérito do presente "writ"; e a concessão da ordem, ao final, para que seja aplicada medida socioeducativa mais branda (fls. 2 a 6).

A liminar foi indeferida a fls. 212/213.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 217, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 229/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.058 - MG (2009/0191010-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J G DE O (MENOR)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Na fixação da medida socioeducativa de internação, o MM. Juiz considerou:

Conduta infracional:

A tentativa de homicídio é uma conduta grave, pois ninguém tem o direito de tirar a vida de um semelhante, violando, assim, um direito fundamental previstos na Constituição da República Federativa do Brasil/1988. É sinal que há necessidade de intervenção direta e, por um tempo, permanente junto ao adolescente.

Circunstâncias:

Esse aspecto também é negativo ao adolescente. Além das circunstâncias próprias da conduta, destaco a forma pela qual se deu a abordagem da vítima. Esta fora surpreendida pelo representado que se encontrava armado e acompanhado por outros quatro indivíduos. O grupo atirou contra a vítima que se encontrava em local público o que poderia ter causado uma tragédia maior, vez que colocaram em risco a vida das demais pessoas que se encontravam na rua. Destaco que o adolescente admite ter recarregado a arma de fogo para desferir mais tiros contra a vítima mesmo essa já tendo sido alvejada e se encontrava no chão. Isto posto, o adolescente revelou treino e frieza para a conduta que praticou.

Capacidade de cumprimento:

Orientando-se, pois, para a consideração de que a capacidade de cumprimento da medida apresenta caráter dúplice, ou seja, exige exame tanto em relação ao adolescente como em relação à sua família, passo a definir qual a medida adequada para a educação social do representado.

Esse aspecto é principal diferencial na determinação de aplicação de qualquer medida sócio-educativa. Como exposto, é preciso não só avaliar o perfil do adolescente a partir do relatório psicossocial, mas também o ambiente familiar, as oportunidades que já recebeu e as medidas sócio-educativas já aplicadas.

Ganha dimensão nesse exame, o contexto familiar. Um sinal claro da necessidade de intervenção direta do Estado no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educacional do adolescente surge quando a família já não mais obtém respeito dele e não consegue lhe impor alguma autoridade. No caso em tela, verifico do parecer técnico de f. 29/35 que o adolescente encontra-se evadido da escola; não trabalha, a estrutura familiar é precária, pois a genitora é falecida e o pai é alcoólatra e não oferece assistência financeira à família. Quanto ao ato infracional, o adolescente confessa sua prática e relatam (sic) que o adolescente "... se arrepende menos por essa prática e mais pelo fato de estar internado provisoriamente aguardando medida sócio-educativa a ser determinada por autoridade competente". Evidencia-se assim, que o representado não se sente arrependido de ter tentado ceifar a vida de outra pessoa.

Conforme certidão de antecedentes, f. 124, ao (sic) adolescente possui outro processo perante essa Vara Especializada em fase de instrução por homicídio.

Isto posto, constato que é necessário uma intervenção mais enérgica por parte do Estado-Juiz, com acompanhamento sistemático de profissionais qualificados para tanto.

(...)

Com efeito, a gravidade do ato infracional em tela está a autorizar a aplicação da medida sócio-educativa de internação, que se mostra a mais adequada e necessária para o adolescente, com o objetivo de reeducá-lo para que possa continuar a viver (sic) em sociedade. Ademais, tal medida tem por fim fazer com que o adolescente sinta a censura social do ato cometido.

Considero, pois, que a medida de internação apresentará o esperado projeto de construção de uma vida digna pelo representado de acordo com as normas sociais, consistente na institucionalização do adolescente autor do ato infracional, implicando na privação de sua liberdade, medida está (sic) apta a surtir o resultado pretendido pelo RCA. Revela-se oportuna e necessária à recuperação do representado, como medida disponível para retirá-lo do processo de marginalização em que se encontra.

Diante disso, aplico ao adolescente (...) a medida sócio-educativa de INTERNAÇÃO, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 36 (trinta e seis) meses, com reavaliação periódica a cada 4 (quatro) meses, nos termos do art. 112, VI, c/c art. 121, todos da Lei 8.069/90 por ser a mais adequada e tende à reeducação e ressocialização do adolescente.

O E. Tribunal impetrado negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, em v. acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado. Autoria e materialidade comprovadas. Internação. Medida adequada.

- suficientemente provadas a autoria e a materialidade do crime de homicídio qualificado tentado, não sobra campo favorável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitação da tese defensiva direcionada à improcedência da representação. Como o ato infracional foi cometido mediante violência, encontra-se o adolescente na situação descrita no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que é aplicável a medida de internação.

Consoante o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "in verbis":

"A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

O caso em exame se amolda ao inciso I do artigo transcrito, porque trata a espécie ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado, ou seja, cometido mediante violência contra a pessoa.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. A análise de alegação que demande um exame aprofundado dos elementos de prova é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.

4. Ordem denegada.

(HC 110642 / ES, relator Ministro Og Fernandes, DJe 06/04/2009).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de oitiva informal não gera a nulidade da representação se os elementos presentes já bastarem, por si sós, à formação do convencimento do magistrado.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 122, inciso I, permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, em se tratando de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.

3. A decisão impugnada justifica e fundamenta a necessidade da medida socioeducativa imposta, não merecendo reforma.

4. Ordem denegada.

(HC 121733/SP, relator Ministro Og Fernandes, DJe 23/03/2009).

Por outro lado, a medida de internação foi imposta mediante sentença fundamentada, na qual o digno Magistrado demonstrou a necessidade da internação do adolescente.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0191010-6

HC 149.058 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024069700862 24069700862

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J G DE O (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário